



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Recurso nº : 129.343
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : CONSTRUTORA PAGANO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.981

IRPJ. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INCONGRUÊNCIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO ALEGADO. REABERTURA DE PRAZO. ALEGAÇÕES INCOSISTENTES. RETIFICAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. A Declaração retificadora há de guardar absoluta correlação com entes probantes críveis e com ampla e irrestrita correspondência com a escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PAGANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CONSTRUTORA PAGANO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP., que indeferira o pleito de retificação da Declaração de Rendimentos / PJ., Exercício de 1995 – Ano-calendário de 1994.

II – ACUSAÇÃO.

Em sua proposição visava a contribuinte introduzir as seguintes alterações na declaração originalmente apresentada¹⁽¹⁾:

“1) anular os saldos credores do IRPJ mensal apontado no quadro 15 do formulário I;

2) Reduzir a Contribuição Social sobre o Lucro – CSL mensal a pagar, referente a janeiro, e anular os valores dos demais meses (quadro 16 do formulário I);

3) Reduzir os valores do IRPJ e da CSL estimados (quadro 17 do formulário I);

4) Alterar a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos meses de janeiro a maio (quadro 20 do formulário I);

5) Recompôr os resultados mensais, onde as maiores alterações ocorrem nas rubricas de Variação Monetária Passiva, Saldo Credor da Correção Monetária, Custos e Receitas, destacando ainda a transposição de valores entre rubricas (anexo A);

6) Reduzir o Lucro Inflacionário Realizado e do Período, em função das alterações das variações monetárias passivas, ativas e do saldo credor da correção monetária (Anexo 4);

7) Recompôr o Lucro Real pelos novos valores do Lucro Líquido e Lucros Inflacionários, como anulação de valores antes adicionados ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

excluídos da composição do Lucro Real, e ainda, a compensação com prejuízos de períodos anteriores. (Anexo 2, quadro 4).

8) Recompôr o CSL mensal (Anexo 3, quadro 5), em detrimento da redução do Lucro Líquido."

O pedido inicial foi rejeitado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, conforme despacho decisório de fls. 362/366, de cujo despacho consta minucioso demonstrativo das contas que seriam afetadas e dos reflexos sobre o lucro líquido de cada um dos meses do ano de 1994.

No seu indeferimento a mencionada DRF aduz que não teria ficado caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração a ser retificada, bem como que o pedido não se fez acompanhar da documentação comprobatória justificando a nova situação pleiteada, em que, diferentemente do alegado pela interessada, importaria em significativa redução dos resultados tributáveis, seja mediante a redução do Lucro Real ou pela majoração de prejuízos fiscais.

A DRF faz referência, ainda, à inviabilidade da pretensa compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1990 com parte do Lucro Real apurado na declaração retificadora, pois esse prejuízo já teria sido integralmente compensado no próprio ano de 1990, fato que teria sido confirmado em julgamento singular exarado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP e, em grau de recurso, pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão n.º 104-10.471/93, cuja ementa transcreve às fls. 366.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

*Cientificada, por via postal, em 17.01.2000 (AR de fls. 368), do indeferimento prolatado através do **DESPACHO DIRCO/DRJ/POR 159/2000 – fls. 508/509** da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (fls. 361/366), inconformada apresentou em 15.02.2000 a peça impugnativa de fls. 370/377,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

acompanhada dos documentos de fls. 378 e seguintes, solicitando o cancelamento da decisão prévia, alegando, em síntese, o seguinte, *in verbis*:

IV – DA DILIGÊNCIA DA DRF/RIBEIRÃO PRETO

Suscitada, a Delegacia da Receita Federal promovera diligência *com vistas à confirmação da procedência e autenticidade das alegações trazidas ao autos na peça impugnativa, tendo a autoridade fiscal encarregada da realização da diligência produzido o relatório de fls. 520/521, em que faz, entre outras, as seguintes observações:*

"Comparando-se os valores mencionados na declaração retificadora (fls. 12/24), com aqueles constantes da declaração original (fls. 13/111), vê-se que o contribuinte inseriu, na declaração retificadora, valores não contabilizados, a título de "variações monetárias passivas" e "saldo credor de correção monetária".

No primeiro caso, como demonstram os quadros apresentados pelo contribuinte às fls. 391/394, as alterações do saldo das contas de variações monetárias passivas seriam provenientes da adição de valores referentes a variação monetária da provisão do imposto de renda (fls. 391/392).

Observando outro quadro (fls. 393/394) apresentado pelo contribuinte, percebe-se a fantasia criativa da interessada:

Aparentemente, os valores mencionados no referido quadro se referem a uma suposta provisão para o imposto de renda diferido, incidente sobre lucro inflacionário, também diferido.

Em primeiro lugar, mesmo que citados valores estivessem corretos e contabilizados, jamais poderiam influenciar o resultado do exercício, e sim apenas o resultado de exercícios futuros, à medida que os respectivos lucros inflacionários diferidos fossem realizados.

Em segundo lugar, não estão contabilizados, como se pode ver pelo Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/94 (fls. 518/519) e balancete analítico, da mesma data (fls. 335/359).

Aliás, analisando o citado balanço, vê-se que nem existe a conta "provisão para imposto de renda", sobre a qual o contribuinte pleiteia a alegada correção monetária.

Da mesma forma, os novos valores pleiteados, como "saldo credor de correção monetária" (fls. 409/410) traz em seus cálculos valores, também não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

contabilizados pelo contribuinte a título de "ajustes de estoques" e "correção do resultado acumulado".

V. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Cientificada da conclusão pericial em 05.09.2001, por via postal (AR de fls. 526), ingressara com a contestação de fls. 527/535, em 27.09.2001 (fls. 527/535), seguindo-se às fls. 539/545 a decisão de Primeiro Grau, sob o nº 314, de 19.11.2001 consubstanciada na seguinte ementa:

decisão de primeira instância administrativa, assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1995.

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS E ALTERAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O deferimento do pedido de retificação de declaração de rendimentos depende de apresentação de prova inequívoca e consistente dos erros contidos na declaração originária e da procedência das alterações requeridas.

Solicitação Indeferida".

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Cientificada, por via postal, em 14.01.2002 (AR de fls. 547), apresentou o seu feito recursal em 07.02.200, conforme fls. 549/553, alegando, em síntese, que:

1. o erro da recorrente teria consistido no seguinte: a) "apropriação de receitas e custos sem observância do regime de competência"; b) "falta de apropriação de variações monetárias passivas resultantes da provisão para o Imposto de Renda diferido (lucro inflacionário)"; c) "estorno de correção monetária do estoque decorrente da baixa de unidades imobiliárias, não levada em conta primitivamente"; d) "falta de correção monetária do resultado acumulado"; e, e) "inclusão à tributação, pelo fisco, de receitas e despesas que sofreram alocações diversas, sem contudo, alterar os resultados";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

2.o pedido de retificação deveu-se ao fato de haver a declarante detectado erro no preenchimento da declaração primitiva, tendo em vista que não tinha sido observado o regime de competência na apropriação das receitas *"no momento que nasce o direito de recebê-las, e das despesas, no momento em que surge a obrigação de pagá-las"*, descumprindo esse fundamental princípio da contabilidade, em detrimento da imposição contida na legislação do imposto de renda sobre a matéria;

3. detectara, ainda, erro na provisão para o Imposto de Renda relativo ao diferimento do lucro inflacionário, o qual deveria ser sanado mediante a retificação pleiteada;

4.um outro engano a ser reparado pela declaração retificadora refere-se a erro no cálculo da correção monetária de unidades imobiliárias já baixadas do estoque;

5. *"a falta de correção monetária do resultado acumulado, insistimos em esclarecer que seus efeitos neutralizam a variação monetária da provisão do Imposto de renda diferido. Em termos numéricos, fica claro essa visualização. Veja que a provisão para o imposto de renda diferido (decorrente do lucro inflacionário diferido) no valor de 28.348,00 mais a variação da provisão no valor 160.508,00 é neutralizada pela correção monetária do resultado acumulado no valor 188.747,00"*, reiterando seu ponto de vista no sentido de que as alocações procedidas nas receitas e despesas realmente não teriam efeito nos seus resultados finais, inexistindo *"qualquer valor sujeito à tributação"*;

6. relativamente à compensação de prejuízos fiscais glosados pela fiscalização no processo n.º 10840.002740/95-87, mesmo que o lançamento de ofício tenha sido mantido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não pode ser considerada definitivamente julgado, em face do agravo interposto junto ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

7.requer o acolhimento da declaração retificadora e o cancelamento do lançamento decorrente da presunção fiscal de omissão de receita da matéria que se encontra sob julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

Em se tratando de pedido de retificação de declaração, sem a exigência de crédito tributário lançado de ofício, não é devido o depósito ou o arrolamento de bens para garantia de instância, previsto no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

VII. DA RESOLUÇÃO DA SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF.

Às fls. 559/569, através da Resolução nº 107 – 0.417, de 21 de agosto de 2002, essa Câmara decidira, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

A princípio, deve ser ressaltado que a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, tributada com base no Lucro Real, tem como supedâneo sua escrita contábil/fiscal, à qual deve guardar absoluta fidelidade, de onde se extrai que os valores declarados nada mais são que uma projeção dos valores escriturados. Dessa forma, qualquer alteração nos valores originalmente declarados somente pode ser admitida se ficar comprovada a existência do erro indicado na declaração retificadora, mediante a apresentação de demonstrativo circunstanciado e da documentação comprobatória que se fizer necessária, apontando-se os correspondentes registros escriturais da empresa. Por outro lado, se provado o equívoco na declaração originalmente apresentada, porque em desacordo com os registros contábeis que lhes teriam servido de base, procede-se as devidas correções, pois a escrita contábil/fiscal, devidamente acompanhada da documentação comprobatória que lhe tenha dado suporte, representa a verdade dos fatos, sobre os quais se estabelecem as bases da tributação realmente devida.

Feitas essas considerações iniciais e, da análise dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, entendo que, da forma como se encontra, o processo não reúne condições de ir a julgamento, conforme adiante passo a demonstrar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

1. Consta do voto condutor do acórdão contestado quadro demonstrativo indicando as alterações propostas na declaração retificadora, sobre as quais são feitas as seguintes considerações (fls. 543 – p. 5 da decisão):

"No mês de janeiro, a interessada requereu a alteração acima mencionada, e ainda a inclusão da linha 7 (fl. 15, verso), relativamente ao ICMS e outras deduções de vendas.

Sobre esse último item, não há documentos nos autos que demonstrem sua procedência. A mesma conclusão se estende aos meses de agosto, setembro e novembro.

A impossibilidade do atendimento do pleito, pelo visto, residiria no fato de não existir nos autos documentos que demonstrem sua procedência. Sendo assim, entendo que faz-se necessário a realização de diligência fiscal para que se verifique na escrita da empresa, à vista da documentação disponível, a real procedência das referidas alterações.

A seguir, consta que:

"Quanto aos custos, verifica-se que a interessada apresentou demonstrações (fls. 3, 200, 203, 218, 381, 383 a 385) a respeito dos valores pleiteados.

Segundo o documento de fl. 389, o valor do custo das vendas do primeiro semestre seria de R\$319.157,13, o que é repetido no quadro "Custos" de fl. 383.

Entretanto, não há, nos autos, demonstração efetiva do erro, nem explicação para o fato de ter a interessada apresentado a declaração originária em desacordo com o razão.

De fato, as demonstrações que a interessada trouxe aos autos referiram-se apenas às apurações dos valores, conforme declarados na retificação. Mas não se tem notícia da sua origem na escrituração, nem se vislumbra, pelos demonstrativos de fls. 383 a 389 como foram apurados.

Por fim, note-se que o documento de fl. 386 trouxe indícios de erros na apropriação dos custos. Entretanto, como os valores declarados primitivamente não estão de acordo com o razão (fl. 381), não é possível concluir que estavam incorretos, segundo a apuração originalmente realizada.

Quanto às receitas, segundo alegado na fl. 382, as divergências são sistemáticas em relação aos meses de fevereiro a maio. Na declaração primitiva, a interessada já havia corrigido os valores que constaram do razão (fl. 382). Entretanto, da mesma forma, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

houve demonstração efetiva dos erros que teriam sido cometidos. (os negritos não são do original)

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a declaração originária teria sido apresentada em desacordo com o razão, fato que, por si só, já justificaria sua retificação, até mesmo em procedimento de ofício, pois, se a primeira declaração não está correta e a sua retificadora não pode ser aceita, resta a ação da autoridade fiscal para, definitivamente, estabelecer a realidade dos fatos, à vista dos registros escriturais da empresa e dos elementos de prova apresentados. Faz-se necessário, assim, que também essas dúvidas sejam esclarecidas em diligência fiscal, ou seja: o porquê de os valores declarados primitivamente não estarem de acordo com o razão e a forma como se chegou aos valores consignados nos demonstrativos de fls. 383 a 389, bem como a indicação precisa da origem desses valores na escrituração.

2. A propósito do argüido erro indicado na letra "b", em que é requerida a inclusão da provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido, a instância *a quo* a rejeitou, sob o fundamento de que não há se falar em provisão que não tenha sido constituída na escrituração relativa ao próprio exercício de competência. A retificação pretendida é, portanto, no sentido de se admitir a variação monetária passiva sobre provisão não escriturada no exercício a que competia fazê-la.

A esse respeito, consta do relatório fiscal, às fls. 520, que na diligência realizada ficara constatado que referidos valores não teriam sido contabilizados *"como se pode ver pelo Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/94 (fls. 518/519) e balancete analítico, da mesma data (fls. 335/359)"*. A seguir, no mesmo relatório (fls. 521), a autoridade fiscal, após discorrer sobre a orientação contida no Parecer Normativo SRF n.º 108/78, conclui que *"o contribuinte estaria coberto de razão, caso as alterações pleiteadas estivessem baseadas em valores escriturados em sua contabilidade."*

Por seu turno, o voto condutor do aresto recorrido conclui que *"No caso, a interessada não constituiu a provisão sobre os referidos valores no exercício de competência. Portanto, o que é objeto do presente pedido é uma verdadeira provisão extracontábil, uma vez que a interessada pretende que haja reconhecimento de variações monetárias passivas sobre a provisão, como se ela houvesse sido constituída na época própria."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

Da análise dos posicionamentos supra, entendo que impende verificar, na diligência ora requerida, se a provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido está controlada no Livro de Apuração do Lucro Real, para melhor avaliarmos o tratamento a ser dado à correspondente atualização monetária passiva.

3. Quanto ao estorno de correção monetária do estoque, decorrente da baixa de unidades imobiliárias que não teriam sido levadas em conta primitivamente, constante da letra "c" supra, a decisão recorrida foi no sentido do seu indeferimento, fundamentando-se no fato de a então impugnante ter-se limitado à apresentação de demonstrativos de apuração das alterações pretendidas, sem que os tivesse feito acompanhar de documento comprobatório do erro alegado, além de não ter trazido aos autos a documentação contábil demonstrando as aludidas baixas (fls. 544).

Entendo que também este item pode ser definitivamente esclarecido mediante a realização da discutida diligência fiscal, no sentido de se verificar a real existência das referidas baixas de imóveis que geraram a reclamada correção monetária credora, quando então se daria à recorrente a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios necessários e os correspondentes registros contábeis.

4. Com referência às letras "d" e "e" que, respectivamente, tratam da falta de correção monetária do resultado acumulado e da tributação, pelo fisco, de receitas e despesas que sofreram alocações diversas, sem que viessem a alterar os resultados, a decisão guerreada faz as seguintes colocações:

"Quanto à falta de correção monetária do resultado acumulado, trata-se de questão relacionada com a provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido.

Dessa forma, também não restou demonstrada a procedência da alteração.

Em relação ao último item, tratar-se-ia de "receitas e despesas que sofreram alocações diversas, sem, contudo, alterar os resultados".

Ocorre que tais alterações também deveriam ter sido comprovadas, o que não ocorreu. Como a própria interessada alega que não haveria alteração do resultado, devem, assim, ser consideradas não provadas. (os negritos não são do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

Mais uma vez verifica-se que, igualmente em relação a este item, a realização da diligência poderá ser altamente esclarecedora, pois se proporá seja demonstrada a procedência das alterações pleiteadas, acompanhada da prova documental respectiva.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam efetuadas as verificações explicitadas nos itens 1 a 4 retro. Do resultado da diligência dê-se prazo à recorrente para, querendo, pronunciar-se a respeito.

VIII. DAS CONCLUSÕES DA DILIGÊNCIA

Consoante fls. 999/1.014, o AFRF que procedera a diligência abordou todas as questões suscitadas, individualizando-as por títulos, a saber:

VIII.1. Variações Monetárias Passivas, conforme Demonstrativos de fls. 624 e 636:

As variações monetárias passivas defluentes da Provisão do IR a LP, no valor de R\$ 160.508,32 (Demonstrativo de fls. 624) informadas pela empresa, às fls. 391/392, estavam contabilizadas (vide fls. 1.001); no que se refere ao mês de dezembro de 1994, concluíra o AFRF que a empresa reduzira, indevidamente, o resultado do exercício em R\$ 192.143,00 (vide fls. 1.003).

VIII.2. Ajustes nos Estoques pelas Baixas de Unidades Vendidas, conforme Demonstrativos de fls. 653 a 658 e 714 a 715 :

concluíra a fiscalização (fls. 1.004) que se acham contabilizados os custos baixados no montante de R\$ 319.157, 23 (Demonstrativo de fls. 658) e relativamente ao primeiro semestre de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

Similarmente fora contabilizado e não-integrado na DIRPJ, no primeiro semestre de 1994, a verba de R\$ 11.816,80, relativos aos empreendimentos Heitor Chiarello e Village (vide fls. 1.004).

VIII.3. Estorno da Correção Monetária Referente a Unidades Vendidas, conforme Demonstrativos de fls. 653 a 657:

a fiscalização acolhera, como pertinente, porque contabilizado, o valor de R\$ 326.891,34 (vide fls. 1.005).

VIII.4. Correção Monetária do Resultado Acumulado, conforme Demonstrativos de fls. 715 e 716/717:

Em relação ao primeiro semestre de 1994, concluíra a fiscalização que a recorrente não-contabilizara e não-incluíra na DIRPJ original a verba de R\$ 157.348,56. Sobre a diferença de R\$ 169.542,78, essa já se acha no montante de R\$ 28.891,34 já reconhecido pela fiscalização, conforme declinado no subitem " IX.3".

Quanto ao segundo semestre:

concluíra pela improcedência do valor de R\$ 31.398,47 assentado na DIRPJ retificadora, tendo em vista que tal valor não fora contabilizado (vide fls. 1.008).

VIII.5. Receitas de Vendas, conforme Demonstrativo de fls. 761:

mantivera os valores da declaração original, pois ficara comprovada a não-contabilização a crédito de clientes das rubricas relativamente a adiantamentos de clientes, após o fechamento das operações.

VIII.6. Provisão para o PIS e para a COFINS, Conforme Demonstrativo de fls. 885:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

Demonstra, às fls. 1.112, a indedutibilidade das despesas tributárias não-pagas no vencimento, consoante prescrição do art. 7º da Lei nº 8.541/92, excluindo-as como redutoras do lucro líquido do segundo semestre e da DIRPJ retificadora.

VIII.7. Provisão para o IRPJ integrante do Custo, Conforme Demonstrativo de fls. 885:

Trata-se de dedutibilidade indevida do IRPJ do resultado do exercício, sem que tenha havido a sua adição, via LALUR, no resultado ajustado do período. Dessa forma ficara impugnada a porção relativa a esse item e constante da DIRPJ retificadora.

IX – DA REABERTURA DE PRAZO

Após tomar ciência dos trabalhos de diligência, em 28.05.2003, apresenta a seguinte contestação, às fls. 1.015 /1.016:

1. Variações Monetárias Passivas.

Ao contrário do que afirma a fiscalização, a Recorrente espontânea e efetivamente procedera à retificação da Declaração de Rendimentos.

2. Receitas de Vendas.

No último parágrafo das contas de Adiantamentos de Clientes, onde a empresa transferira o valor total de R\$ 80.103,63 para Receitas Financeiras “ Variação Monetária Passiva “, esclarece que se trata de valor de Variação Monetária Aplicada no Compromisso de Compra e Venda”. Portanto julga correto o procedimento adotado, não comportando a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos no mês de dezembro de 1994.

Que o valor de R\$ 5.090,90 havido como omitido pela fiscalização, refere-se a parcelas constantes do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, não sendo portanto valor a ser considerado na conta de resultados, e que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

histórico utilizado " quitação do apartamento nº ..." o foi para controle de unidades já amortizadas.

3. Provisão para o IRPJ

Não é procedente a afirmação do Fisco de que a empresa não atendera as suas solicitações, tendo em vista que todos os termos e solicitações foram devidamente atendidos dentro dos prazos estabelecidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

V O T O

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Retornam a essa Câmara os presentes autos, em acolhimento à Resolução nº 107 – 0.417 de 21 de agosto de 2002 (fls. 559/569) proposta pelo eminente Conselheiro Relator, à época, Dr. Francisco Salles. Essa Câmara decidira, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos constantes do Relatório já lido em plenário. Objetivando melhorar o entendimento acerca do que fora proposto, esse relator se fundará obediente à mesma cronologia adotada pela AFRF encarregado das conclusões dos trabalhos fiscais nessa ambiência, consoante acham-se assinalados às fls. 999/1.014, individualizando-se as divergências por títulos, a saber:

I. Variações Monetárias Passivas conforme Demonstrativos de fls. 624 e 636:

I.1. DIRPJ/Retificadora, conforme Quadro " 4 " Linha " 33 " versus DIRPJ Original de fls. 29/34.

Alega a contribuinte (vide fls. 390 a 395 e 396 a 407) que tal diferença repousara no fato de não se ter procedido à correção monetária da Provisão do Imposto de Renda/PJ., referente ao Lucro Inflacionário Diferido.

A fiscalização e esse relator constataram que o denominado " VALOR DO MÊS CF CONTABILIDADE" *ipsis literis* grafado no demonstrativo de fls. 391/392 estava regularmente contabilizado, conforme fls. 581 a 593, e 618 a 623. Convertido o elenco de valores para a nova expressão monetária (Reais), o seu montante no ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

calendário atingira a verba de R\$ 160.508,32 (conforme Tabelas de fls. 391/392 e demonstrativo de fls. 624).

As Variações Monetárias Passivas defluentes da Provisão do IR a Longo Prazo, no valor de R\$ 160.508,32 (Demonstrativo de fls. 624), informadas pela empresa às fls. 391/392 estavam devidamente contabilizadas (vide fls. 1.001); no que se refere ao mês de dezembro de 1994 concluíra o AFRF que a empresa reduzira, indevidamente, o resultado do exercício em R\$ 192.143,00 (vide fls. 1.003), fato que não fora contradito pela Recorrente que, intimada, confessara ter incorrido em duplicidade de lançamento.

Item que se concede provimento parcial para excluir da Declaração Retificadora a verba de R\$ 192.143,00 havida em dezembro de 1994, a teor de Variação Monetária Passiva, com repercussões no resultado do exercício.

II. Ajustes nos Estoques pelas Baixas de Unidades Vendidas, conforme Demonstrativos de fls. 653 a 658 e 714 a 715 :

concluíra a fiscalização (fls. 1.004) que se acham contabilizados os custos baixados no montante de R\$ 319.157, 23 (Demonstrativo de fls. 658) e relativamente ao primeiro semestre de 1994, fato perfeitamente ancorado no que se acha consignado no quadro " 4 ", linha " 27 " da DIRPJ – retificadora (fls. 15 v e 14). .

Similarmente fora contabilizada e não-integrada na DIRPJ, no primeiro semestre de 1994, a verba de R\$ 11.816,80 relativa aos empreendimentos Heitor Chiarello e Village (vide fls. 1.004), fato que demonstra um descompasso também contra o contribuinte.

Item que se concede provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

III. Estorno da Correção Monetária Referente a Unidades Vendidas, conforme Demonstrativos de fls. 653 a 657:

III.1. Correção Monetária do Resultado Acumulado.

Sob a forma de Anexo IV tecera a contribuinte planilha onde destacara o acerto de seus cálculos pertinentes a esse item.

Confrontando com os dados ofertados às fls. 397, construíra a diligência as tabela de fls. 715 a 717, estereotipando-se nos valores insertos no quadro 04, linha 53 da DIRPJ (fls. 15, 14 e 14 v e 15).

III.1.1. 1º Semestre de 1994

Em relação ao primeiro trimestre de 1994 restara provado que a verba relativamente à Correção Monetária do Resultado Acumulado não fora contabilizada, atingindo, dessarte, R\$ 157.348,56.

A fiscalização acolhera, como pertinente, porque contabilizado, o valor de R\$ 326.891,34 (vide fls. 1.005).

III.1.2. 2º Semestre de 1994.

Conforme bem explicitado pela e.AFRF, a contribuinte não promovera o estorno do antigo valor contabilizado e conseqüentemente o lançamento do novo valor apurado, implicando aumento indevido do saldo de correção monetária (Quadro 4, linha 43 da DIRPJ/Retificadora, às fls. 14 v e 15).

Item que se nega provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

IV. Receitas de Vendas conforme Demonstrativo de fls. 761:

Conforme se depreende da excelente análise levada a termo pela diligente ARFR, observa-se que as receitas de vendas (pelas unidades do Residencial Acácias) e financeiras (Variação Monetária Ativa) relativamente ao segundo semestre do ano-calendário de 1994 foram omitidas, atingindo, dessarte, o montante de CR\$ 14.000.000,00, equivalentes a R\$ 5.090,90.

Em sua peça recursal assinala que as supostas diferenças *referem-se unicamente a amortizações por mera liberalidade e por conta da empresa, referindo-se a parcelas constantes do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Registra, ainda, que o histórico adotado o foi para identificar e controlar as unidades já amortizadas.*

Assevera, mas não demonstra.

Uma análise, ainda que perfunctória, conduz o intérprete a concluir que se trata, na espécie, de parcelas que objetivavam quitar, respectivamente, os apartamentos 34 e 42. Como se verá mais à frente, a sistemática adotada pela defendente consagra o princípio de que o reconhecimento das receitas há de ser feito ao final, ou seja, quando da entrega das chaves ao adquirente, após o recebimento de todas as parcelas, ainda que sob o título de adiantamentos, transferindo-se, a partir daí os seus valores para o Resultado do período no mês de dezembro.

Conforme bem denunciara a diligente peça fiscal, tal não ocorrera, reduzindo-se, pois, indevidamente, o Resultado do Exercício. Portanto o rogo posto pela parte irresignada não encontra respaldo nas evidências afluídas pela diligência e pelo trabalho de revisão desse relator.

Item que se nega provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

V. Provisão para o PIS e para a COFINS, Conforme Demonstrativo de fls. 885:

Demonstra-se, às fls. 1.112, a indedutibilidade das despesas tributárias não-pagas no vencimento, consoante prescrição do art. 7º da Lei nº 8.541/92, excluindo-as, conseqüentemente, como redutoras do lucro líquido e da DIRPJ retificadora.

A indedutibilidade alcançara somente o segundo semestre, conforme Tabela de fls. 1.013 e abaixo reproduzida:

MÊS	PIS NÃO-PAGO	COFINS NÃO-PAGA	TOTAL INDEDUTÍVEL
Julho/94	NHILL	152,86	152,86
Agosto/94	1.458,54	4.478,32	5.936,86
Outubro/94	17,74	449,03	466,77
Novembro/94	254,07	1.020,37	1.274,44
Deembro/94	1.707,58	6.901,12	8.608,70

Item que se concede provimento parcial.

VI. Provisão para o IRPJ integrante do Custo, Conforme Demonstrativo de fls. 888:

Trata-se de dedutibilidade indevida do IRPJ do resultado do exercício, sob o pálio da conta Despesas Operacionais – Impostos e Taxas – no montante de R\$ 93.873,67, sem que tenha havido a sua adição, via LALUR, ao resultado ajustado do período. Dessa forma ficara impugnada a porção relativa a esse item e constante da DIRPJ retificadora. Curiosamente, entretanto, e ao mesmo tempo fora oferecido à tributação (fls. 901) através de lançamento contábil inversamente ao anterior, consignando-se a verba de R\$ 80.340,42. Dessa forma emerge, como diferencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

impugnável, o montante de R\$ 13.533,25, contabilizado como despesa, a título de redutor indevido do lucro tributável do exercício.

Conforme bem assinalara o excelente relatório fiscal, não pode o IRPJ, que do Resultado Ajustado provém, gerar, sobre esse mesmo resultado, uma despesa indedutível de igual natureza e designio.

Item que se nega provimento, no valor de R\$ 13.533,25.

VII. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

VII.1.PIS

VII.2. COFINS

Ficara constatado, similarmente, que a Recorrente ao transferir o saldo da conta adiantamentos de clientes (nº2110070051, 2110070035, 21100700512110070047, 2110070058, e 2110070093), no valor de R\$ 80.103,63, para a conta 3.1.6.02.0001 – Receitas Financeiras – VMA (fls. 884), gerara uma redução indevida da base de cálculo das contribuições encimadas.

A defendente se opõe, asseverando que se trata de Variação Monetária aplicada no compromisso de compra e venda, portanto não compondo a base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS.

Alega, mais uma vez, sem demonstrar de forma cabal o que pretende. Curioso que os recebimentos de clientes são levados a crédito da conta Adiantamento de Clientes e a débito de Disponibilidades. Vale dizer: o reconhecimento das receitas se faz quando da conclusão das obras, permanecendo, dessarte, na conta passiva.

A análise da defesa timbrada pela fragilidade documental conduz esse relator a concluir que a empresa, sob o manto da condição suspensiva, adotava como postulado contábil-fiscal o reconhecimento das receitas de vendas de unidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

imobiliárias quando da liberação da hipoteca ou entrega das chaves. Sob condição não-implementada, tais ingressos permaneciam em conta patrimonial passiva, sob o título de "Adiantamento de Clientes" a débito da Instituição Financeira responsável pelos depósitos dos referidos adiantamentos.

Esta assente que, em havendo prestações recebidas antecipadamente em cotejo com o progresso físico da obra, ou seja, antes do término da execução do contrato, a pessoa jurídica **poderá** contabilizar a receita em conta de Resultado de Exercício Futuro (ou no caso, como Adiantamento de Clientes)², no Passivo Circulante ou no Exigível a Longo Prazo. Por igual, deverá reconhecer os respectivos custos em conta do Ativo Circulante ou do Realizável a Longo Prazo, individualizadamente por Obra ou por Centro de Custos, ou até mesmo subtrair esse valores dos montantes contemplados ou lançados a título de Adiantamento de Clientes (Resultado de Exercício Futuro). Quando da conclusão dos serviços correlacionados com as Receitas Diferidas (ou Adiantamento de Clientes como se queira), os resultados próprios seriam transferidos dessa conta para a de Resultado do Exercício; os custos pertinentes da Conta do Ativo similarmente para a Conta de Resultado.

Não se tem notícia, similarmente, pelos critérios adotados pela recorrente, se os adiantamentos se quedarem superiores ou não ao valor da venda efetiva, pois, no primeiro caso a baixa dos montantes albergados na conta do Passivo Circulante exigiria reversão desse saldo (inclusa a Variação Monetária Passiva) ao Resultado do Exercício, ulteriormente.

Portanto a Variação Monetária, tanto Ativa quanto a Passiva, há de restar demonstrada, à sociedade, deixando à testa que, tanto os custos quanto a conta passiva de Adiantamentos se subsumiram à mesma sistemática e aos mesmos índices.

² Tecnicamente o mais correto seria reconhecer tais esperanças como Passivo Exigível, pois essa conta traduz meras expectativas ou faturamento em excesso sem contrapartidas materializadas e que podem não se realizar; enquanto nos Resultados dos Exercícios Futuros devem ser registradas as receitas já recebidas e nunca receitas a receber sob qualquer condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.004554/99 -05
Acórdão nº : 107-07.981

Dessarte, reitera-se, a sistemática utilizada pela recorrente não permite, entretanto, vislumbrar-se o montante da correção embutida no preço. Senão permite, e se ela não traz a lume a sua metodologia e a dicotomia propugnadas, não caberia ao Fisco e nem a esse relator, de forma supletiva, tentar desvendar a esfinge que ela – defendente - mesmo criara.

Item que se nega provimento.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decide-se por se conceder provimento parcial ao apelo recursal, determinando-se a retificação da declaração de rendimento do Ano-Calendário de 1994 – Exercício Financeiro de 1995 -, nos estritos termos desse voto condutor.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA